



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



30-03-16

VAP

=====

36 TC-039849/026/09

Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos e o Consórcio Queiroz Galvão – Ferreira Guedes, objetivando a implantação de sistema de tratamento de esgotos do Município de Guarulhos.

Responsável: João Roberto Rocha Moraes (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Vinícius de Moraes Felix Dornelas, Milton Flávio de A. C. Lautenschläger e outros.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GUARULHOS - SAAE** contra o v. acórdão da C. Segunda Câmara¹, que julgou irregulares a concorrência e o contrato celebrado em 09-11-09 entre aquela **AUTARQUIA** e **CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO – FERREIRA GUEDES**², objetivando a implantação de sistema de tratamento de esgotos do Município – ETE Várzea do Palácio, com prazo de vigência de 44 meses e no valor de R\$ 88.946.253,78.

Em consequência, determinou o acionamento do artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, para as comunicações e adoção das medidas pertinentes, e aplicou multa de 300 (trezentas) UFESP's a João Roberto Rocha Moraes, responsável pela assinatura do ajuste.

¹ Prolatado em sessão de 15-04-14, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo (fls. 3744/3745).

² O referido consórcio é formado pelas empresas Construtora Queiroz Galvão S.A. (líder) e Construtora Ferreira Guedes S.A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Segundo o disposto no voto do Relator (fls. 3735/3742), fundamentaram o decreto de irregularidade as seguintes falhas:

a) obrigatoriedade de apresentação da garantia de participação até cinco dias antes da entrega dos envelopes (item 4.2.3.“d”), antecipando o prazo final para essa finalidade, em contrariedade ao artigo 31, III, da Lei nº 8.666/93;

b) exigência de experiência anterior em atividade específica na implantação de sistema de tratamento de esgoto (item 4.2.4.“d.1”, “d.2” e “e.1”; 4.3.5.“d.1” e “d.2” e 4.3.5.“e.1”) além de não encontrar amparo na súmula nº 30³ desta Corte, comprometeu, de fato, a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, haja vista que a imposição foi motivo de inabilitação de uma licitante;

c) a obrigatoriedade de reunião prévia com o responsável técnico da empresa licitante ou com o profissional a ser indicado para desempenho da função de coordenador dos serviços (item 4.2.4.“d.1”) antecipou indevidamente o momento de se comprovar o vínculo do profissional, que deveria ocorrer na data de apresentação da proposta, a teor do disposto no artigo 30, § 1º, I, da Lei Licitatória.

1.2 A Recorrente (fls. 3749/3775) sustentou que os atos praticados atenderam legítimo interesse público e, em sua integralidade, se revestiram de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, notadamente porque o ajuste foi celebrado por preço 31,62% inferior ao valor estimado.

Aduziu que o artigo 31, III, da Lei nº 8.666/93 não dispõe e tampouco impede a exigência de recolhimento da garantia antes do início do certame. Na verdade, representa medida conveniente para impedir que licitantes descompromissados tomem parte da disputa sem o efetivo propósito de adjudicar o escopo licitado. Ademais, foi respeitado o prazo mínimo de 30 dias entre a última publicação do edital e a data limite para o seu recolhimento, consoante admite a jurisprudência desta Corte.

Apregou que a exigência de qualificação técnica a ser comprovada pela licitante, por meio de atestados de execução de sistema de tratamento de esgotos, está em conformidade com o artigo 30, II, da

³ **“SÚMULA Nº 30** - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Lei nº 8.666/93, mormente porque pautada pelo objeto da licitação, que versa sobre obra revestida de complexidade e de elementos que a singularizam, demandando especialização específica que decorre da agressividade do esgoto ao atacar as estruturas de aço e concreto, tornando inviável a prova de capacitação técnica através de obras de outra natureza.

Ressaltou que, dada a singularidade da obra e sua essencialidade, era dever da administração exigir experiência anterior específica na execução de tratamento de esgotos, que constitui obra de saneamento básico fundamental para a população local.

Anotou que a qualificação técnica não consiste apenas na capacidade técnica genérica de engenharia, mas implica também na capacidade real da licitante de enfrentar, coordenar e equacionar as dificuldades emergentes da realização da obra de estação de tratamento de esgotos.

Alegou ser equivocada a conclusão do v. acórdão de que teria sido antecipada a comprovação do vínculo entre licitante e seu responsável técnico, porquanto o item 3.4 do edital previu, de forma alternativa, três possibilidades de comparecimento da licitante à reunião prévia, que poderia ocorrer através de seu representante legal, por seu responsável técnico, ou por profissional indicado para a função de coordenador de serviços.

Salientou que a reunião prevista no edital, tal qual a visita técnica, teve o propósito de dar conhecimento aos licitantes de todas as informações essenciais para a execução do objeto licitado, como o conhecimento do local e das características da obra que pudesse repercutir de forma negativa quanto a esse aspecto.

Tal qual mencionado acerca da garantia de participação, o interregno entre a publicação do edital e a realização da referida reunião técnica transcorreu prazo superior a 30 dias, permitindo aos licitantes toda a prorrogação necessária para participação na disputa.

Destarte, requereu o provimento do recurso e a reforma da decisão impugnada a fim de que a matéria seja julgada regular e a multa excluída.

1.3 A Assessoria Técnica de Engenharia (fl. 3784/3785) entendeu que a matéria possa receber manifestação favorável.

A **Unidade Jurídica** (fl. 3786) e a **Chefia do Órgão**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(fls. 3787/3788), ao contrário, observaram que as razões recursais não inovaram em relação às anteriormente oferecidas. Assim, opinaram pelo **desprovemento** do recurso.

1.4 Foi garantido ao **Ministério Público de Contas** o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 006/14 – PGC, publicado no DOE de 08-02-14 (fl. 3788-v).

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

2.1 O v. acórdão foi publicado no DOE de 23-05-14 (fl. 3745), sexta-feira, e o recurso protocolado em 09-06-14 (fl. 3749). É, portanto, tempestivo.

2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3. VOTO DE MÉRITO

3.1 As razões recursais não têm potencial para infirmar os fundamentos da decisão atacada.

A despeito de se ter alegado respeito ao prazo mínimo legal entre a última publicação do edital e a data limite para o recolhimento da garantia, persiste o caráter restritivo da exigência prevista no item 4.2.3.“d” do edital.

Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, outros motivos impedem a aceitação desse tipo de exigência, dentre os quais merece destaque a indevida antecipação da data de comprovação dos requisitos de habilitação, neste caso em 5 (cinco) dias. Além disso, a imposição possibilita o conhecimento prévio dos potenciais participantes da disputa e tem potencial para trazer inconvenientes ao interesse público almejado na licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



3.2 A obrigatória reunião prévia com o responsável técnico da empresa ou o profissional a ser indicado como coordenador dos serviços (item 4.2.4.“d.1”) contrariou o artigo 30, § 1º, da Lei Licitatória, segundo o qual o vínculo do responsável pela execução do objeto com a licitante deverá ser comprovado *“na data prevista para a entrega da proposta”*.

Além disso, a imposição conflitou com a jurisprudência desta Corte porque nada mais é do que a conhecida visita técnica, para a qual a licitante poderia indicar livremente o profissional que bem entendesse para a sua realização.

3.3 A obrigatoriedade de comprovação da qualificação técnico-operacional das licitantes por meio de atestados que comprovassem a implantação de sistema de tratamento de esgoto (item 4.2.4.“d.1”, “d.2” e “e.1”; 4.3.5.“d.1” e “d.2” e 4.3.5.“e.1”) trouxe efetivo prejuízo à competitividade, porquanto foi a responsável pela eliminação de uma licitante.

Tais cláusulas editalícias também excederam a jurisprudência desta Corte, especialmente a súmula nº 30, que admite a apresentação de atestados de obras e serviços de forma genérica, mas veda a exigência de experiência em atividade específica.

Portanto, não há como acolher os argumentos do Recorrente também nesse aspecto.

3.4 Por fim, convém lembrar que falhas semelhantes foram refutadas por esta Corte no TC-020705/026/09⁴, que abrigou licitação deflagrada por esta mesma Autarquia e o decorrente contrato, os quais foram julgados irregulares.

3.5 Ante o exposto, voto pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016.

VALDENIR ANTÔNIO POLIZELI
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

⁴ Primeira Câmara, sessão de 20-08-13, Relator Conselheiro Renato Martins Costa. Desta decisão pende de apreciação recurso ordinário distribuído ao Conselheiro Antonio Roque Citadini.